

PARECER Nº 011/2021 – Procuradoria SEHAC

EMENTA: Referente à impugnação da empresa MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A ao edital na modalidade Pregão Presencial nº 032/2021, Processo nº 778/2021.

I - RELATÓRIO

Trata de análise das alegações formuladas na impugnação ao edital de pregão presencial nº 032/2021, Processo nº 778/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de enfermagem, técnicos de enfermagem e fisioterapia.

II- TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Recurso tempestivo, uma vez que a Empresa impugnou o edital dentro do prazo de 03 (três) dias de sua publicação. Conforme disposto no Art. 19, V, § 3º do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC – Portaria 09 de 04 de dezembro de 2008.

III- FUNDAMENTOS

a) Condições de Participação

Inicialmente, a empresa impugnante pede proibição da participação de cooperativas na licitação, porque o art. 5º da Lei 12.690/2012 dispõe que a



SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO
SEHAC

cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Sabe-se que, como regra geral, a cooperativa não pode ser impedida de participar de licitação pública. Entretanto, em julho de 2012 foi editada a Súmula nº 281, TCU, aprovada pelo Acórdão TCU 1.789/2012 – Plenário, especificando:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Nesse mesmo sentido, em virtude das constantes fraudes nos seus contratos administrativos, a União firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho, nos autos do processo 01082-2002-020-10-00-0 20ª Vara do Trabalho de Brasília, comprometendo-se a não contratar cooperativas de mão de obra quando houvesse subordinação em relação ao tomador ou em relação ao prestador de serviços, especificamente em relação aos seguintes serviços:

a) Serviços de limpeza; b) Serviços de conservação; c) Serviços de segurança, de vigilância e de portaria; d) Serviços de recepção; e) Serviços de copeiragem; f) Serviços de reprografia; g) Serviços de telefonia; h) Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações; i) Serviços de secretariado e secretariado executivo; j) Serviços de auxiliar de escritório; k) Serviços de auxiliar administrativo; l) Serviços de office boy (contínuo); m) Serviços de digitação; n) Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas; o) Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante; p)



SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO
SEHAC

Serviços de ascensorista; **q) Serviços de enfermagem;**
e r) Serviços de agentes comunitários de saúde. *(grifei)*

O referido termo de compromisso foi firmado com o intuito de proteger o erário e evitar uma futura responsabilização subsidiária, consoante a Súmula 331 do TST, que estabelece ser a responsabilidade subsidiária da Administração em relação às verbas trabalhistas quando houver falha na fiscalização.

Tendo em vista a vedação legal prevista na Lei 12.690/2012, o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União e a natureza do serviço prestado, não será admitida a participação de cooperativas.

Ato contínuo, a impugnante pede a proibição da participação de Organizações Sociais - OS, por ferir o princípio da isonomia, já que gozam de benefícios fiscais e previdenciários que as demais participantes não gozam. Além disso, atuam mediante contrato de gestão.

Assiste razão à impugnante quanto à impossibilidade de participação. Trata-se de impossibilidade decorrente da Lei 9.637/98, bem como de aplicação do entendimento esboçado pelo TCU no Acórdão nº 746/2014-Plenário.

b) Habilitação Técnica

Aduz a impugnante que o edital não é claro no item c.2, por não ter especificado se, em caso de dúvida quanto a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado, a diligência para verificação será realizada durante a sessão ou se a sessão será suspensa, com deferimento de prazo para apresentação dos documentos comprobatórios.

Conforme consta do edital, o pregoeiro poderá solicitar um dos seguintes documentos: nota fiscal, nota de empenho, contrato, publicação em Diário Oficial ou outros documentos que comprove a origem do atestado.

Tendo em vista a especificação prévia dos documentos, conforme acima transcrita, não haverá suspensão da sessão para entrega dos mesmos. O tempo, dentro da própria sessão, será estipulado pelo pregoeiro, conforme seja necessário. Cumpre informar, também, que todos os licitantes terão direito a quantidade de tempo idêntica, a fim de garantir tratamento igualitário.

c) Habilitação Econômico-Financeira

A impugnante sugere alteração no edital para exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10 % do valor da contratação.

É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, por restringir a competitividade. Cumpre esclarecer que a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis já previstos no edital (item 7.9, "d", 3).

IV – CONCLUSÃO

Apesar dos esclarecimentos acima, não foi verificado nenhum vício no edital, a ensejar a alteração de seu conteúdo. Trata-se de situações expressas em lei e em entendimento sumulado e publicado pelo Tribunal de Contas da União. Sendo assim, esta Procuradoria opina pelo não acolhimento da impugnação.



SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO
SEHAC

É parecer, S.M.J.

Petrópolis, 24 de novembro de 2021.

Felipe Palladino Beck
Procurador Jurídico SEHAC
OAB/RJ 208.428



**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO**

DECISÃO DO PREGOEIRO

Em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, concluímos por conhecer a impugnação da empresa MED PRIME, para não acolher o pedido referente ao Pregão Presencial n° 032/2021 (Processo n° 778/2021) e manter a sessão no dia 25/11/2021 às 10h.

Em atendimento à legislação pertinente, submete – se esta decisão à apreciação da autoridade superior para ratificação do ato.

Petrópolis 24 de outubro de 2021

Lorrane Augusto Correa
Erc. de Compras SEHAC
Mat. 2277-0

Lorrane Augusto Correa

Membro da Comissão de Licitação - SEHAC



**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO**

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA
PROCURADORIA E PELO PREGOEIRO/COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS
COMPETITIVOS REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE PREGÃO
PRESENCIAL N° 032/2021**

A vista das informações apresentadas, sob análise da Assessoria Jurídica do SEHAC, ratifica a decisão proferida pela Comissão de Procedimentos Competitivos, para não acolher o pedido referente ao Pregão Presencial n° 032/2021 (Processo n° 778/2021) a impugnação da empresa **MED PRIME**.

Petrópolis 24 de outubro de 2021

Luis Cruzick
Diretor Geral das UPAs
Mat. 20507

Luis Quádrio Mario Cruzick

Diretor Geral das UPAs